

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 33 /2024

Ref. GAB/SEGOV nº 10 /2024

Aracaju, 26 de abril de 2024

Senhor Presidente,

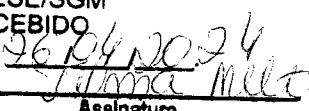
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 19 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 26/04/2024


Assinatura

Telma Puzosa Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19/2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e pela Lei nº 5.470, de 18





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19 | 2024

de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da*





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19 | 2024

Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional de cargos e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, destacamos que é de conhecimento geral que, nos últimos anos, o País experimentou um processo de desaceleração econômica, motivado por fatores externos e internos, a exigir dos gestores públicos um esforço hercúleo visando equilibrar as contas públicas, sem perder de vista a necessidade de realizar investimentos públicos inadiáveis, custear despesas





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19 / 2024

cogentes, sobretudo as relativas à saúde, educação, segurança pública e assistência social, atendendo, assim, às legítimas necessidades e expectativas da sociedade.

Cumpre assinalar que, em relação ao Estado de Sergipe, durante muito tempo, o Poder Executivo Estadual não pode reestruturar carreiras, conceder reajustes ou revisões vencimentais em decorrência de ter superado o limite prudencial de gastos com pessoal, apesar de todo o esforço empreendido pela Administração Pública Estadual.

Nesse passo, o Poder Executivo Estadual, ciente da necessidade constante de valorização do servidor público, verdadeiro operador da máquina estatal, tem buscado dialogar com os representantes das categorias profissionais que prestam serviços ao Estado de Sergipe, com o intuito de receber e analisar a viabilidade de suas pautas.

Desse modo, após toda essa política de controle de gastos e de ações voltadas para o crescimento da receita pública, o Governo do Estado, no atual momento, tem condição de encaminhar a essa Emérita Assembleia Legislativa Projeto de Lei que reajusta o vencimento básico das diversas carreiras de servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual abrangidos pelos chamados PCCVs, abrangidos pelas Leis nº 7.820, nº 7.821 e nº 7.822, todas de 04 de abril de 2014, bem como reajuste a tabela





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19/2024

salarial do SAMU/Estadual, regido pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004.

Neste contexto, através da apresentação da Proposta Legislativa em apreço, o Governo do Estado externa o seu compromisso com a construção de uma situação salarial cada vez mais compatível com a importância efetiva dos servidores públicos, atentando-se, obviamente, ao atual cenário fiscal brasileiro e sergipano, que há de exigir prudência nesse momento inicial de governo.

Nos termos do Projeto apresentado, serão beneficiados cerca de 19.000 (dezenove mil) servidores, ativos e inativos, com o reajuste de 10,00% (dez por cento), abrangendo os seguintes grupos:

a) servidores da Administração Pública Geral (PCCV, Níveis Básico, Médio e Superior), a exemplo de agentes administrativos, assistentes administrativos, executores de serviços administrativos, executores de serviços básicos, merendeiras, oficiais administrativos, técnicos agrícolas, entre outros, regidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014;

b) servidores do Grupo Ocupacional da Saúde, ocupantes dos cargos de agente de saúde pública, auxiliar em enfermagem, auxiliar de laboratório de saúde, técnico de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19/2024

enfermagem, técnico em laboratório, técnico em radiologia, assistente social, biólogo, biomédico, farmacêutico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, psicólogo, sanitarista, terapeuta ocupacional, entre outros, regidos pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014;

c) servidores que ocupam os cargos do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, a exemplo de agente administrativo/QPE, Executor de Serviços Básicos/QPE, Técnico em Contabilidade/QPE, Químico Industrial/QPE, dentre outros, regidos igualmente pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014;

d) servidores do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, ocupantes dos cargos de arquiteto, engenheiro agrônomo, engenheiro químico, entre outros, regidos pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014;

e) servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, regidos pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004.

Esse reajuste traduz um compromisso em prover um maior percentual para aqueles que se encontram em posições com menor remuneração atualmente, dando continuidade ao processo de valorização real desses servidores públicos estaduais, conforme





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19 / 2024

Leis abaixo:

a) Lei nº 8.993, de 30 de março de 2022, que promoveu ganhos de 34,44% ou 10%, conforme o caso;

b) Lei nº 9.202, de 09 de maio de 2023, que reajustou as tabelas de vencimento básico dos PCCVs em 10% (dez por cento).

Dessa forma, em 2024, o Governo do Estado novamente prossegue com o processo de valorização de seus servidores públicos, concedendo mais um reajuste de 10% (dez por cento) para os servidores dos PCCVs e do SAMU Estadual.

Nesse contexto, a Propositura em questão abarcará um contingente considerável de servidores, todos eles atuantes diretamente nos serviços públicos prestados à população e no funcionamento da Administração Pública, construindo cotidianamente, em conjunto com o Governo, os resultados de eficiência em gestão que permitiram a ocorrência deste reajuste.

Além disso, é relevante registrar que o aumento do poder de compra dos beneficiados por esta revisão certamente se refletirá na economia sergipana, sendo uma forma de movimentar o comércio e os serviços no Estado, resultado esperado para impulsionar o nosso desenvolvimento econômico e mitigar os





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19 / 2024

efeitos da pandemia.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem, em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca valorizar os servidores públicos do Estado de Sergipe, aumentando o poder de compra de suas remunerações, condizente com a realidade atual e, assim, incentivar o desenvolvimento de uma Administração Pública cada vez mais eficiente no cumprimento de suas funções e na prestação de serviços à população.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 19/2024

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 26 de abril de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC./TM

DISPÕE 0225042024M SAMU SEGOV





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/ENAR, e pela Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 1º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual — PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, constantes, respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 3º A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual — PCCV/ENAR, constante do Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 4º A tabela salarial do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, constante do Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deve expedir os atos, normas, orientações e instruções necessários à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.

JRNC/TM

DISPÕE 0225042024 SAMU SEGOV



3
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
PREVIDÊNCIA

GOVERNO DE SERGIPE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE

Página:1 de 2

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Reajuste salarial dos aposentados e pensionistas abrangidos pelas Leis nº 7820, 7821 e 7822, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras – PCCV.	R\$ 28.998.082,16	R\$ 43.980.424,64	R\$ 46.179.445,86
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa: a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente ao reajuste salarial de 10% sobre o benefício dos aposentados e pensionistas que abrangidos pelas Leis do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV; b) Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 01 de maio de 2024 ; c) A partir de 2025, os valores são colocados na íntegra, com o acréscimo de 5% sobre o total, estimando o aumento da despesa em função dos benefícios previdenciários que serão concedidos.		

Aracaju, 24 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente





GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE

Página:2 de 2

**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À
LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei de *"Reajuste salarial dos aposentados e pensionistas abrangidos pelas Leis nº 7820, 7821 e 7822, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras – PCCV."* e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 24 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente

Praça General Valadão, 32, Centro, Aracaju/SE, 49010520 - Fone:(79)3198-0800

atendimento@sergipeprevidencia.se.gov.br - <https://www.sergipeprevidencia.se.gov.br> - CNPJ:08.042.552.0001-74

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado digitalmente em <https://alegis.al.se.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100300031003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Página 2 de 2

Este documento foi assinado via DocFlow por JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: H26G-QHIH-WCFX-6YW7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/04/2024 é(são) :

• JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE - 24/04/2024 10:44:07 (Docflow)





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:1 de 1

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
1. Projeto de Lei que dispõe sobre ao reajuste de 10% sobre a tabela de vencimentos dos PCCV-AG/SAÚDE/ENAR e SAMU/ESTADUAL	R\$ 25.595.150,37	R\$ 38.392.725,55	R\$ 38.392.725,55
PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO			
Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes dos Projetos de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, conforme o caso.			



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

LUCIVANDA NUNES RODRIGUES
Secretário(a) de Estado



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B2CE-UQRG-9ZGB-ACUO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/04/2024 é(são) :

- LUCIVANDA NUNES RODRIGUES - 24/04/2024 14:42:17 (Docflow)



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi encaminhada a esta Superintendência Geral de Recursos Humanos – SGRH/SEAD solicitação de análise de minuta de Projeto de Lei que trata da revisão da tabela de vencimentos do PCCV-AG/SAÚDE/ENAR e SAMU/ESTADUAL.

Assim, a fim de melhor subsidiar a decisão governamental, cabe a esta SGRH apresentar as implicações na despesa de pessoal e demais considerações técnicas decorrentes das medidas pleiteadas, que serão apresentadas adiante.

2. IMPACTO FINANCEIRO

2.1 Metodologia

Os levantamentos e considerações a seguir tomaram por base as informações constantes na minuta juntada aos autos do processo. Disciplina a minuta de Projeto de Lei que trata da revisão das tabelas de vencimentos do PCCV-AG/SAÚDE/ENAR e SAMU/ESTADUAL:

Art. 1º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual — PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, constantes, respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei n.º 7.821, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 3º A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual — PCCV/ENAR, constante do Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 4º A tabela salarial do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, constante do Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

No que concerne aos encargos patronais, foram imputados os gastos advindos da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP. A CPP é paga pelo empregador para financiar a Seguridade Social de seus empregados e prestadores de serviços. A alíquota da CPP é 28% (vinte e oito por cento) para o RPPS e 20% (vinte por cento) para o RGPS.

Por último, também é preciso levar em consideração o pagamento do 13º salário e do terço de férias.

2.2 Impacto Financeiro

Assim sendo, considerando a metodologia acima mencionada, estima-se um impacto orçamentário-financeiro mensal e anual conforme demonstrado nas tabelas abaixo:



IMPACTO FINANCEIRO						
%	QTD	GRUPO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO 2024 (A partir de maio)	IMPACTO 2025	IMPACTO 2026
10%	4903	ADMINISTRAÇÃO GERAL - PCCV	R\$ 1.698.063,72	R\$ 13.584.509,73	R\$ 20.376.764,60	R\$ 20.376.764,60
	35	ENGENHEIRO ARQUITETO - PCCV	R\$ 50.588,51	R\$ 404.708,06	R\$ 607.062,09	R\$ 607.062,09
	2404	PCCV SAÚDE	R\$ 1.317.746,78	R\$ 10.541.974,21	R\$ 15.812.961,31	R\$ 15.812.961,31
	145	SAMU/ESTADUAL	R\$ 132.994,80	R\$ 1.063.958,37	R\$ 1.595.937,55	R\$ 1.595.937,55
TOTAL	7487	-	R\$ 3.199.393,80	R\$ 25.595.150,37	R\$ 38.392.725,55	R\$ 38.392.725,55

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise acima buscou demonstrar o cenário de impacto financeiro da solicitação. Tendo como referência as premissas adotadas neste estudo, essas propostas proporcionarão um acréscimo em relação à folha atual de aproximadamente: **R\$ 25.595.150,37 em 2024, a partir de maio; R\$ 38.392.725,55, em 2025; e R\$ 38.392.725,55, em 2026.**

Sendo essas as informações a serem prestadas, encaminhe-se esta análise para deliberação superior.

Aracaju, 24 de abril de 2024

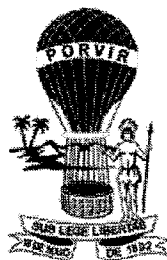
 **ASSINADO ELETRONICAMENTE**
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Bianca Selma Braga
Superintendente Geral de Recursos Humanos

 **ASSINADO ELETRONICAMENTE**
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Rafael Lima Santos
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

LEI Nº 9.202, DE 09 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores abrangidos pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo - PCCV/AG, e dá outras providências; pela Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/SAÚDE, e dá outras providências; pela Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/ENAR, e dá outras providências; e pela Lei nº 8.267, de 6 de setembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - PCCV/DETRAN-SE, e dá providências correlatas.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo - PCCV/AG, constantes do Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/SAÚDE, e do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, constantes,



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente
em 09/05/2023 às 14:05:39, Lei nº 9.202/2023

respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 3º A tabela de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo Estadual, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/ENAR, constante do Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, passa a vigorar reajustada no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 4º As tabelas de vencimento básico do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis das Carreiras de Assistente de Trânsito e de Vistoriador de Trânsito, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - PCCV/DETRAN, constantes do Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, passam a vigorar reajustadas no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 5º O Poder Executivo deve expedir os atos, normas, orientações e instruções necessários à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 10.05.2023.





LEI Nº 7.820, DE 04 DE ABRIL DE 2014

Institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo - PCCV/AG, e dá outras providências.

Texto compilado

Vide Lei nº 9.012/2022

Vide reajuste previsto na Lei nº 8.988/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis constantes do Anexo I desta Lei, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/AG, contemplando:

- I - A tabela de vencimento básico;
- II - As formas de progressão funcional;
- III - O enquadramento dos servidores;
- IV - A implementação e administração do Plano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - PCCV/AG: conjunto de normas que disciplinam as atribuições ou atividades dos cargos públicos que indica, a forma vencimental, a progressão funcional e o desenvolvimento do servidor público dentro da estrutura organizacional a que esteja vinculado;
- II - Cargo: conjunto de atribuições, responsabilidades, conhecimentos técnicos e competências específicas, cometidas a um servidor público que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos;
- III - Servidor Público: é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;
- IV - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de "A" a "O", com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;
- V - Nível: posição ocupada pelo servidor público na faixa vencimental correspondente à evolução funcional, com valor pré-definido;
- VI - Vencimento Básico: parcela vencimental fixa que é devida ao servidor público como contraprestação mensal pelo efetivo exercício da atividade do cargo;
- VII - Jornada de Trabalho: período em que o servidor desempenha efetivamente as atribuições pertinentes ao cargo;
- VIII - Enquadramento: posição ocupada pelo servidor público no PCCV/AG, que estabelece a correlação entre a situação funcional anterior e a nova faixa vencimental/nível, em virtude das regras estabelecidas nesta Lei;
- IX - Progressão: evolução do servidor público no PCCV/AG, por meio da qual passa do nível que ocupa para o imediatamente posterior.

X - Remuneração Irredutível: é a composição resultante da soma do vencimento básico constante da Tabela I - Administração Geral, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.695, de 11 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 7.417, de 04 de julho de 2012, com as vantagens do servidor público previstas no § 1º do art. 8º desta Lei, antes do enquadramento.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 3º Os cargos abrangidos por este PCCV/AG são os individualizados nos termos do Anexo I desta Lei em função da escolaridade formal e da quantidade.

**Seção II
Da Lotação**

Art. 4º A Lotação inicial ou a relotação dos ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata este PCCV/AG, bem como as demais movimentações de pessoal, devem ser estabelecidas mediante decreto, observada a necessidade do serviço.

§ 1º A partir da implementação da condição prevista no art. 27 desta Lei, as cessões dos servidores por ela abrangidos somente podem ocorrer desde que não haja ônus para o órgão ou entidade cedente, salvo mediante autorização do Governador ou para afastamento de exercício de mandato sindical.

§ 2º As cessões atualmente em vigor, por ocasião de suas renovações anuais, devem ser adequadas ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É considerada cessão sem ônus aquela procedida mediante ressarcimento.

**Seção III
Da Jornada de Trabalho**

Art. 5º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Os servidores enquadrados na forma do art. 18 que atualmente cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cuja incorporação de vantagens remuneratórias previstas no § 1º do art. 8º desta Lei ocorreu em razão da jornada laborada, devem permanecer nesta mesma jornada.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica na hipótese em que a somatória do novo vencimento básico com a Vantagem Pessoal Incorporada - VPI, de que trata o inciso I do "caput" do art. 8º desta Lei resulte, proporcionalmente, em valor igual ou superior ao vencimento básico para 40 (quarenta) horas para o respectivo cargo e nível.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor público terá direito à incorporação de vantagens remuneratórias de que trata o art. 8º desta Lei, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 310030081803000320030003A005000. Documento assinado digitalmente



LEI Nº 7.821, DE 04 DE ABRIL DE 2014

Institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/SAÚDE, e dá outras providências.

Texto compilado
Vide Lei nº 9.012/2022
Vide Lei nº 8.192/2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/SAÚDE, contemplando:

- I - A tabela de vencimento básico;
- II - As formas de progressão funcional;
- III - O enquadramento dos servidores;
- IV - A implementação e administração do Plano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - PCCV/SAÚDE: conjunto de normas que disciplinam as atribuições ou atividades dos cargos públicos que indica, a forma vencimental, a progressão funcional e o desenvolvimento do servidor público dentro da estrutura organizacional a que esteja vinculado;
- II - Grupos Ocupacionais da Saúde: servidores que possuem formação técnica ou específica na área de saúde, investidos legalmente em um dos cargos públicos listados no Anexo I desta Lei, e que exercem suas atribuições diretamente relacionadas à saúde, bem como aqueles que lhes prestam apoio;
- III - Cargo: conjunto de atribuições, responsabilidades, conhecimentos técnicos e competências específicas, cometidas a um servidor público que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos;
- IV - Servidor Público: é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;
- V - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de "A" a "O", com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;
- VI - Nível: posição ocupada pelo servidor público na faixa vencimental correspondente à evolução funcional, com valor pré-definido;
- VII - Vencimento Básico: parcela vencimental fixa que é devida ao servidor público como contraprestação mensal pelo efetivo exercício da atividade do cargo;
- VIII - Jornada de Trabalho: período em que o servidor desempenha efetivamente as atribuições pertinentes ao cargo;
- IX - Enquadramento: posição ocupada pelo servidor público no PCCV/SAÚDE, que estabelece a correlação entre a situação funcional anterior e a nova faixa vencimental/nível, em virtude das regras estabelecidas nesta Lei;
- X - Progressão: evolução do servidor público no PCCV/SAÚDE, por meio da qual passa do nível que ocupa para o imediatamente posterior.
- XI - Remuneração Irredutível: é a composição resultante da soma do vencimento básico constante da Tabela I - Administração Geral, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.695, de 11 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 7.417, de 04 de julho de 2012, com as vantagens do servidor público previstas no § 1º do art. 9º desta Lei, antes do enquadramento;
- XII - QPE: Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, de que trata a Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009.

CAPÍTULO II
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 3º Este PCCV/SAÚDE está estruturado em 05 (cinco) Grupos Ocupacionais, individualizados em função da escolaridade formal do servidor, conforme abaixo:

- I - Grupo Ocupacional Básico Saúde - (GOBS): cargos de nível básico de apoio à saúde;
- II - Grupo Ocupacional Médio/Técnico Saúde - (GOMS): cargos de nível médio/técnico de apoio à saúde;
- III - Grupo Ocupacional Superior Saúde I - (GOS - I): cargos de nível superior das diversas áreas da saúde;
- IV - Grupo Ocupacional Superior Saúde II - (GOS - II): cargos de nível superior das áreas de Odontologia, Enfermagem e Física Médica;
- V - Grupo Ocupacional Superior Saúde III - (GOS - III): cargos de nível superior das áreas de Ciências Médicas.

Parágrafo Único. A relação nominal e o quantitativo de cargos que integram o PCCV/SAÚDE são os definidos nos Anexos I e III desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS

Seção I
Da Lotação

Art. 4º A Lotação inicial ou a relotação dos ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata este PCCV/SAÚDE, bem como as demais movimentações de pessoal, devem ser estabelecidas mediante decreto, observada a necessidade do serviço.

§ 1º As cessões dos servidores de que trata esta Lei somente podem ocorrer desde que não haja ônus para o órgão ou entidade cedente, salvo mediante autorização do órgão ou entidade de origem ou afastamento para o exercício de mandato sindical.

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 2º As cessões somente em vigor, por ocasião de suas contormentes, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.





LEI Nº 7.822, DE 04 DE ABRIL DE 2014

Institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/ENAR, e dá outras providências.

Vide Lei nº 9.012/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/ENAR, contemplando:

- I - Descrição dos cargos de Engenheiros e Arquitetos, acompanhada dos respectivos quantitativos, requisitos e competências;
- II - A tabela de vencimento básico;
- III - As formas de progressão funcional;
- IV - O enquadramento dos servidores;
- V - A implementação e administração do Plano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - PCCV/ENAR: conjunto de normas que disciplinam as atribuições ou atividades dos cargos públicos que indica, a forma vencimental, a progressão funcional e o desenvolvimento do servidor público dentro da estrutura organizacional a que esteja vinculado;
- II - Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura: servidores que possuem formação técnica ou específica na área de Engenharia e Arquitetura, investidos legalmente em um dos cargos públicos listados no Anexo I desta Lei, e que exercem suas atribuições diretamente relacionadas à Engenharia e Arquitetura;
- III - Cargo: conjunto de atribuições, responsabilidades, conhecimentos técnicos e competências específicas, cometidas a um servidor público que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos;
- IV - Servidor Público: é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;
- V - Faixa Vencimental: conjunto de níveis vencimentais, representados pelas letras de "A" a "O", com diferença entre os níveis de 5% (cinco por cento), na qual são fixados os vencimentos básicos, mínimo e máximo, do servidor público, segundo a estrutura de evolução funcional disciplinada nesta Lei;
- VI - Nível: posição ocupada pelo servidor público na faixa vencimental correspondente à evolução funcional, com valor pré-definido;
- VII - Vencimento Básico: parcela vencimental fixa que é devida ao servidor público como contraprestação mensal pelo efetivo exercício da atividade do cargo;
- VIII - Jornada de Trabalho: período em que o servidor desempenha efetivamente as atribuições pertinentes ao cargo;
- IX - Enquadramento: posição ocupada pelo servidor público no PCCV/ENAR, que estabelece a correlação entre a situação funcional anterior e a nova faixa vencimental/nível, em virtude das regras estabelecidas nesta Lei;
- X - Progressão: evolução do servidor público no PCCV/ENAR, por meio da qual passa do nível que ocupa para o imediatamente posterior.
- XI - Remuneração Irredutível: é a composição resultante da soma do vencimento básico constante da Tabela I - Administração Geral, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.695, de 11 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 7.417, de 04 de julho de 2012, com as vantagens do servidor público previstas no § 1º do art. 8º desta Lei, antes do enquadramento.

**CAPÍTULO II
DO GRUPO OCUPACIONAL**

Art. 3º Os cargos de Arquiteto e Engenheiro são individualizados em função da escolaridade formal, do nível de responsabilidade e das atribuições ou atividades exigidas para o cargo.

§ 1º A relação nominal, competências, requisitos e os quantitativos dos cargos que integram este PCCV/ENAR são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Além das atribuições e requisitos para os cargos previstos no Anexo I desta Lei, compete também aos servidores abrangidos por este PCCV/ENAR a execução de atividades descritas em leis federais que regulamentem as respectivas profissões, bem como o desempenho de atividades semelhantes ou correlatas solicitadas pela autoridade hierárquica superior.

**CAPÍTULO III
DOS CARGOS**

**Seção I
Da Lotação**

Art. 4º A Lotação inicial ou a relocação dos ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata este PCCV/ENAR, bem como as demais movimentações de pessoal, devem ser estabelecidas em decreto e deve ocorrer em órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual que desempenhem atividades relacionadas à Engenharia e Arquitetura, ou, excepcionalmente em outros órgãos, com o objetivo de desenvolver atividades de Engenharia e Arquitetura, em virtude da necessidade de serviço.

§ 1º A partir da implementação da condição prevista no art. 26 desta Lei, as cessões dos servidores por ela abrangidos somente podem ocorrer desde que não haja ônus para o órgão ou entidade cedente, salvo mediante autorização do Governador ou para afastamento de exercício de mandato sindical.

§ 2º As cessões atualmente em vigor, por ocasião de suas renovações anuais, devem ser enquadradas no disposto no § 1º desta Lei.

§ 3º É considerada cessão sem ônus aquela procedida mediante ressarcimento.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003000320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 29/04/2024 10:48

Checksum: **142DDFB5755E82FBF7152A83EFCE3F63C29523097E6538DD7AE2B0A8ED8DCCD3**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.